

## LEI Nº 10.745, de 25 de maio de 1992

Dispõe sobre o reajustamento dos símbolos, dos níveis de vencimento e dos proventos do pessoal civil e militar do poder executivo e dá outras providências.

Art. 1º ...

Art. 12. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com o valor-hora normal de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento), nos termos de regulamento.

Art. 13. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus, em cada caso, a adicional de insalubridade, de periculosidade ou a adicional por atividade penosa, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

- O Art. 13 foi regulamentado pelo Decreto nº 39.032, de 8/9/97.

§ 1º O adicional de insalubridade será devido nos seguintes percentuais, em razão do grau de sujeição a ela, calculados sobre o valor do símbolo QP-15 do Anexo II do Quadro Permanente, de que trata o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974:

- I - 10% (dez por cento);
- II - 20% (vinte por cento);
- “III - 40% (quarenta por cento).”

- O percentual a que se refere o inciso III do § 1º do Art. 13 foi fixado em 40% pela Lei Delegada nº 38, de 26/9/97.

§ 2º O adicional de periculosidade será devido no percentual de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o símbolo correspondente ao vencimento básico do servidor.

- O percentual a que se refere o § 2º do Art. 13 foi fixado em 30% pela Lei Delegada nº 38, de 26/9/97.

§ 3º O adicional por atividade penosa será atribuído no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do símbolo de vencimento básico do servidor.

- A aplicação do percentual a que se refere o § 3º do Art. 13 foi suspensa pela Lei Delegada nº 38, de 26/9/97, até a fixação de novo índice mediante proposta da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

§ 4º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa deverá optar por um deles.

§ 5º O direito aos adicionais previstos neste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

§ 6º O disposto neste artigo estende-se aos servidores que trabalhem com raios-x diagnósticos e com raios-x terapêuticos.

Art. 14. ...

Art. 40. Para efeito do disposto no § 7º do artigo 36 da Constituição do Estado, observar-se-á a regra do artigo 2º da Lei nº 8.079, de 3 de novembro de 1981.

- O § 7º do Art. 36 da CE, redação dada pela EC nº 9, de 13/7/93, estabelece:  
"§ 7º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República."
- O Art. 2º da Lei nº 8.079/81 dispõe:  
"Art. 2º -Na contagem de tempo de serviço referido no artigo anterior (serviço prestado em atividade vinculada ao regime geral de previdência social) não se leva em conta o período:  
I - concomitante com o transcorrido sob regime estatutário ou em exercício de mandato eletivo;  
II - que tenha fundamentado aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, por Município ou por outra unidade da Federação."

Art. 41. ...

Art. 47. Será concedido ao servidor público estadual cuja jornada de trabalho for igual ou superior a 6 (seis) horas 1 (um) vale-alimentação por dia efetivamente trabalhado, nos termos do regulamento.

- O Art. 47 foi regulamentado pelo Decreto nº 37.283, de 3/10/95.

Parágrafo único. Exclui-se do benefício deste artigo o servidor, que, no local de trabalho, faça jus à refeição gratuita ou subsidiada.

"Art. 48. O benefício mencionado no art. 47 desta lei é devido ao servidor cuja remuneração total mensal, excluídas as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço e as relativas a biênio, a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, alterada pela Lei nº 9.831, de 4 de julho de 1989, seja igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário mínimo."

- Redação do Art. 48 dada pela Lei nº 11.452, de 22/4/94.

Art. 49. O vale-transporte será fornecido pelas Secretarias de Estado de Assuntos Metropolitanos e de Transportes e Obras Públicas, por solicitação do órgão ou entidade.

- Dispõe a Lei nº 17.600, de 1/7/08:

"Art. 48. Será concedido ao servidor público estadual que não goze de passe livre em transporte coletivo, em exercício em Município com população total superior a cem mil habitantes ou integrante das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, auxílio-transporte por dia efetivamente trabalhado, nas condições e critérios estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. O auxílio-transporte será concedido em valor fixado pelo Poder Executivo, aos servidores que percebam remuneração igual ou inferior a três salários mínimos, excluídas as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço, aos valores recebidos por horas extras trabalhadas e ao biênio a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984."

- A concessão do vale-transporte foi regulamentada pelo Decreto nº 44.471, de 27/2/07.

Art. 50. O vale-alimentação será administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio e entidade vinculada, e o seu valor será fixado, mensalmente, pela Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Art. 51. ...

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 7º e parágrafo único da Lei Delegada nº 4, de 12 de julho de 1985; 4º e parágrafo único da Lei Delegada nº 15, de 28 de agosto de 1985; 8º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987; 3º da Lei nº 10.473, de 5 de junho de 1991; e 6º da Lei nº 10.480, de 17 de julho de 1991.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de maio de 1992.

HÉLIO GARCIA